



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06/08/1999
C	<i>definitivo</i>
	Rubrica

Processo : 10680.010451/96-12

Acórdão : 201-72.337

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 104.370

Recorrente : OSWALDO GONÇALVES COSTA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

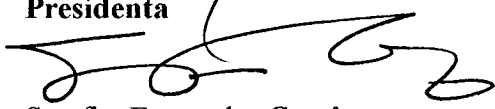
NORMAS PROCESSUAIS - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Comprovado o erro na identificação do sujeito passivo, é de ser anulado o lançamento original e feitos novos lançamentos contra os verdadeiros sujeitos passivos na boa e devida forma. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO GONÇALVES COSTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a anulação do lançamento original, bem como a realização de novos lançamentos contra os verdadeiros sujeitos passivos.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010451/96-12

Acórdão : 201-72.337

Recurso : 104.370

Recorrente : OSWALDO GONÇALVES COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado foi notificado do ITR/95 e apresentou sua impugnação, alegando que o VTN estava superavaliado.

A DRJ em Belo Horizonte-MG, através da Decisão de fls. 07/09, manteve o lançamento.

Foi apresentado, então, o Recurso de fls. 13/14, no qual informa que Oswaldo Gonçalves Costa já é falecido e que o ITR deve ser pago pelos novos proprietários, conforme divisão requerida através de SRL.

É o relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.010451/96-12

Acórdão : 201-72.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o recurso está assinado por Maria Lúcia Uchoa Costa Vieira, Ana Helena Uchoa Costa Dreistein, Roberto Uchoa Costa, Maria Cristina Uchoa Costa Bartolomeu e Eduardo Uchoa Costa e o lançamento foi feito em nome de OSWALDO GONÇALVES DA COSTA, mas a impugnação foi apresentada em nome de OSWALDO GONÇALVES DA COSTA/JENNY UCHOA COSTA e assinada por esta última.

Os Documentos de fls. 15/19 evidenciam que OSWALDO GONÇALVES DA COSTA e sua esposa JENNY UCHÔA COSTA doaram aos signatários do recurso, como antecipação da legítima, o imóvel original, mantido o usufruto vitalício.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.847/94 estabelecem :

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel rural , o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

Tendo em vista os Documentos de fls. 15/19 e o transcrito acima, resulta evidente ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para anular o Lançamento de fls. 02 e determinar que outros lançamentos sejam realizados, tendo como sujeitos passivos os proprietários do imóvel, nos termos dos Documentos de fls. 15/19.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



SERAFIM FERNANDES CORRÊA